COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011883-87.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: R ROJIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outros

Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

R ROJIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, JOSÉ ALFREDO GALLUCCI ROIZ, MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de BANCO SANTANDER BRASIL SA, também qualificado, alegando prejudicialidade entre os presentes embargos e a ação nº 0010794-80.2013, em trâmite por esta mesma 5ª Vara Cível, na medida em que nela se discute a revisão do mesmo contrato ora executado, havendo risco de decisões conflitantes, passando daí a indicar mantenha com o réu o contrato de conta corrente nº 13001297-1 em nome da autora Rojic Ltda, além de outras operações encadeadas a essa como contrato de capital de giro, empréstimos, cheque especial, em relação aos quais reclama a capitalização dos juros sobre saldo devedor e a prática de anatocismo, afrontando a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e que, a ver dos autores, não estariam autorizadas pela Medida Provisória nº 2.17-36/2001 porquanto inconstitucional, passando aí a impugnar a cobrança de comissão de permanência cumulativamente a encargos moratórios como juros e multa moratória, que não poderia ser superior a 2%, daí pretenda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que, reconhecida sua vulnerabilidade e hipossuficiência, seja determinada a inversão do ônus probatório, seja determinada a revisão dos contratos para aplicação da taxa legal de juros com capitalização anual, observada a taxa de 12% ao ano, excluindo-se a cumulação de encargos moratórios para determinar a repetição em dobro dos valores cobrados irregularmente.

O réu então contestou o pedido sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso na medida em que não existe relação de consumo, postulando a observância da *pacta sunt servanda*, apresentando histórico das taxas de juros cobradas em relação ao sistema financeiro para concluir não haja excesso algum no *spread*, enquanto em relação aos juros aponta a inaplicabilidade da Lei de Usura (*Decreto nº 22.626/1933*) ou da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, batendo-se pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e pela inaplicabilidade dos juros de 12% ao ano, para rematar afirmando sejam lícitas as cláusulas moratórias, concluindo pela improcedência da ação; em relação à exibição dos contratos, afirma-a indevida porquanto não reclamadas administrativamente pelos autores.

A embargante replicou reafirmando os pleitos da inicial. É o relatório.

Decido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A ação revisional de contrato proposta pela ora autora contra o mesmo banco ora embargado, que tramita por esta 5ª Vara Cível sob nº 0010794-80.2013, já foi julgada em 16 de janeiro de 2015, fato que impede a aplicação das regras de conexão, mas poderia, em tese, impor se reconhecese a relação de prejudicialidade.

É preciso verificar, contudo, que na dita ação revisional a ora embargante demanda em litisconsórcio ativo com o seu sócio proprietário *José Alfredo Galucci Roiz*, reclamando a revisão dos contratos de conta corrente nº 13001297-1 em nome da autora *Rojic Ltda* e do contrato de conta corrente nº 01010989-0 em nome do autor *José Alfredo*, firmados no ano de 2007.

A execução ora embargada tem por objeto a *Cédula de Crédito Bancário* – *Empréstimo* – *Capital de Giro nº 0033320223000008710*, emitida pela ora embargante em 13 de maio de 2011 (*vide fls. 13/19*), de modo que não havendo qualquer identidade entre os contratos discutidos, não há como se pretender havida relação de prejudicialidade, com o devido respeito.

Quanto ao mérito destes embargos, temos que os embargantes reclamam a capitalização dos juros sobre saldo devedor e a prática de anatocismo, que a seu ver afrontaria o disposto na Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933) e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, as quais, não obstante autorizadas pela Medida Provisória nº 2.17-36/2001, deveriam ser coibidas dada a inconstitucionalidade dessas normas ao final mencionadas.

Sem razão, contudo, conforme já reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "MONITÓRIA - JUROS - Ausência de limite para as instituições financeiras - Súmula Vinculante nº 7 do S.T.F. e Súmula 382 do S.T.J - CAPITALIZAÇÃO - Constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 declarada em controle difuso no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado nos termos dos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal" (cf. Ap. nº 0016994-37.2012.8.26.0664 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ¹).

Vale destacar, porém, que no caso destes autos a *Cédula de Crédito Bancário* – *Empréstimo* – *Capital de Giro nº 00333202230000008710*, foi emitida com taxa de *juros préfixada*, circunstância na qual, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ²).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

Ora, a leitura do anexo da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 0033320223000008710*, encartado às fls. 19 e fls. 20, demonstra claramente que o pagamento da dívida se faria em prestações de valor pré estabelecido e fixo, de modo que, conforme acima indicado, não há possibilidade de se falar em capitalização ou prática de anatocismo.

E tampouco de limitação dos juros em 12% ao ano cabe se falar, até porque se cuida de tema sumulado e já superado há mais de uma década.

A propósito, "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>4</sup>).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à teses de que teriam sido firmado vários contratos em operações "mata-mata" (sic.), o que equivale dizer, para pagamento do contrato vencido anteriormente, indicados genericamente pela embargante como Capital de Giro, Cheque Especial Empresarial, Cédulas de Crédito Bancário, é preciso lembrar que o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 5).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>6</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 7).

Logo, somente em relação aos contratos especificamente descritos na petição inicial poderá o juiz decidir, nos termos do que delimita o art. 128, cc. art. 282, III, do Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de que o banco estaria a cobrar *spread* excessivo, <u>tese que não está na inicial</u>, mas veio indicada na réplica (*fls. 349*), não caberia a este Juízo dela conhecer, dada a inovação proibida pelo art. 264 do Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não custa considerar, contudo, que "o limite legal de 20% para a lucratividade dos contratos em geral" deve observar "o valor corrente de mercado do lucro para operações financeiras de uma mesma natureza, para somente então se calcular se o lucro apontado como abusivo realmente supera 20% do preço de mercado da operação, que já inclui o valor mutuado, custo de captação e lucro financeiro" (cf. ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, A Lesão Contratual no Direito Brasileiro e o Projeto do Novo Código Civil) 8, o que não vem nem de longe apontado na inicial.

Além disso, conforme lição de SILVIO RODRIGUES, a lesão "deve verificar-se no momento do contrato e não posteriormente. Pois, se naquele instante não houve disparidade entre os valores, inocorreu lesão" <sup>9</sup>.

Quanto a uma suposta cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, a leitura da memória de cálculo de fls. 26 deixa ver que são cobrados juros remuneratórios e juros de mora, apenas.

Tampouco multa está sendo cobrada.

Ou seja, os embargos são imprecisos e baseados em reclamos genéricos, deixando evidente seu intuito protelatórios, de modo que, rejeitadas as teses nele defendidas, cumprirá aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizada, observado o patamar máximo em consequência do caráter emulativo ora indicado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> JSTF - Volume 240 - Página 5;

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 233;